

5 — Quando as carreiras forem constituídas por três categorias, a transição far-se-á da seguinte forma:

Para a categoria mais elevada — funcionários de categoria de letra Q ou superior e os que tenham pelo menos quinze anos de serviço.

Para a categoria intermédia — funcionários de categoria de letra R e os que tenham menos de quinze anos, mas pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço.

Para a categoria mais baixa — os restantes funcionários com menos de cinco anos de serviço.

6 — Os lugares de encarregado de impressão, encarregado geral de oficina mecânica, encarregado de oficina, encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis e mestre de oficina serão preenchidos prioritariamente por pessoal que já desempenhava funções idênticas, ou de conteúdo funcional afim, e por pessoal com menos de quinze anos de bom e efectivo serviço e com perfil adequado ao desempenho das funções.

7 — Quando da aplicação das normas 1 a 5 resultarem excedentes de pessoal em relação ao número de lugares, em cada categoria, que consta do quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

8 — Para efeito de aplicação deste despacho, as categorias nele mencionadas reportam-se a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço prestado em organismos estatais ou para-estatais, bem como as habilitações literárias adquiridas, reportam-se a 31 de Dezembro de 1977.

9 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

10 — O pessoal abrangido pelas disposições do presente despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos respectivos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da sua publicação.

11 — O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente a pessoal operário (parágrafos 14.1, 14.2 e 14.3).

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral do Ordenamento
e Gestão Florestal

Portaria n.º 151/79
de 5 de Abril

Considerando que a capacidade biogénica de alguns dos cursos de água de salmonídeos justifica, em face da sua já apreciável e comprovada produtividade natural, uma alteração do período de defeso das trutas que nelles têm o seu *habitat* normal;

Verificado que o exercício da pesca à truta constitui um atractivo de excepcional valia para algumas zonas rurais, com significativa relevância no referente aos aspectos sócio-económicos e turísticos das mesmas;

Atendendo a que o encurtamento do período de defeso da truta em consequência de se liberar em alguns cursos de água de salmonídeos o respectivo exercício da pesca durante todo o mês de Agosto em nada irá afectar a procriação destas espécies nos referidos cursos de água:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, com fundamento na alínea a) do n.º 1 da base xxii e na base xxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e ao abrigo do estatuído na alínea a) do artigo 31.º do regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que o período de defeso da pesca à truta nos cursos de água, ou seus troços, a seguir mencionados ficará compreendido entre o primeiro dia de Setembro e o último dia de Fevereiro seguinte, inclusive:

- a) Rio Alfisqueiro e seus afluentes — em todos os seus cursos;
- b) Rio Arda e seus afluentes — em todos os seus cursos;
- c) Rio Baceiro — em todo o seu curso;
- d) Rio Bessa, ou Beça — todo o seu curso a jusante da ribeira da Portagem, no concelho de Montalegre;
- e) Rio Coura — todo o seu curso a jusante da ribeira da Patanha;
- f) Rio Mondego — todo o seu curso a jusante da ponte de Mizarela;
- g) Ribeira de Oleiros e da Sertã — todo o seu curso;
- h) Rio Paiva e seu afluente, rio Paivô — todos os seus cursos;
- i) Rio Rabaçal — todo o seu curso;
- j) Rio Tuela — todo o seu curso;
- l) Rio Vade — todo o seu curso a jusante da confluência do ribeiro de Fervença;
- m) Rio Vez — todo o seu curso;
- n) Rio Zêzere — na zona de salmonídeos.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 12 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 152/79
de 5 de Abril

Pela presente portaria são fixados os preços do lúpulo de produção nacional para a campanha de 1978.

Os valores encontrados têm em conta as condições climáticas extraordinariamente desfavoráveis que afectaram a cultura nos dois últimos anos, com especial incidência na presente campanha.